

Comentários da Sonaecom ao Projecto de Regulamento relativo à metodologia de monitorização e medição dos níveis de intensidade dos campos electromagnéticos resultantes da emissão de estação de radiocomunicações – Comentários da Sonaecom, SGPS, SA

1. Introdução

A Sonaecom, SGPS, S.A. (Sonaecom), em nome das suas participadas Optimus – Telecomunicações, S.A. (Optimus) e Novis Telecom, S.A. (Novis), vem pela presente transmitir os seus comentários ao Projecto de Regulamento do ICP – ANACOM relativo à metodologia de monitorização e medição dos níveis de intensidade dos campos electromagnéticos resultantes da emissão de estação de radiocomunicações.

Os comentários da Sonaecom serão apresentados de acordo com a sequência que surgem no projecto de regulamento.

2. Preâmbulo

De acordo com o nº 1 do art. 12º do Decreto – Lei nº 11/2003, de 18 de Janeiro, apenas as entidades habilitadas a instalar e utilizar estações de radiocomunicações afectas a serviços de comunicações endereçados ou de difusão devem apresentar um plano de monitorização ao ICP- ANACOM.

Assim sendo, a Sonaecom considera que a redacção do preâmbulo do regulamento deverá ser alterada de forma a conformar-se ao disposto ao nº 1 do art. 12º do Decreto – Lei nº 11/2003 no que se refere, especificamente, às entidades obrigadas a apresentar o plano de monitorização e medição dos níveis de intensidade dos campos electromagnéticos.

Igualmente por uma questão de precisão e conformação ao estabelecido no Decreto- Lei nº 11/2003, de 18 de Janeiro, a Sonaecom sugere a adaptação do 2º parágrafo do preâmbulo.

A necessidade de adaptação surge pelo facto de o nº 2 do artigo 12 do referido Decreto – Lei dizer respeito à definição da metodologia de elaboração dos planos de monitorização e medição e não à definição dos procedimentos de monitorização e medição que são referidos no artigo 11º. Estes, conforme referido pelo ICP – ANACOM, serão objecto de regulamento

autónomo.

Na mesma linha de argumentos, a Sonaecom sugere que o título do regulamento seja adaptado de forma a tornar claro que o mesmo se refere à metodologia de elaboração dos planos de monitorização e medição, distinguindo-o assim claramente do regulamento relativo aos procedimentos de monitorização e medição dos níveis de intensidade dos campos electromagnéticos cuja proposta foi alvo de consulta em 2003.

3. Artigo 1º - Objecto e Âmbito

Na sequência dos comentários apresentados para o preâmbulo, a Sonaecom considera que a redacção do **nº 1 do artigo 1º** do regulamento deverá ser modificada para que este número, por si só, seja elucidativo quanto ao objecto do regulamento.

Com efeito, pese embora o conteúdo dos números seguintes contribuir para delimitar o objecto do regulamento, a redacção actual do número 1 do referido artigo indicia que o seu objecto é a definição da metodologia de monitorização e medição. Ora, como se sabe, esta matéria será alvo de tratamento em Regulamento autónomo, limitando-se o regulamento agora em análise à definição da metodologia dos planos de monitorização e medição.

Assim, por uma questão de precisão e consequente clareza, a Sonaecom propõe que o nº 1 do Artigo 1º passe a ter a seguinte redacção:

- 1. O presente regulamento define a metodologia de elaboração dos planos de monitorização e medição dos níveis*

Ao **nº 2 do artigo 1º** são também aplicáveis os comentários já apresentados ao preâmbulo. Apenas as entidades habilitadas a instalar e utilizar estações de radiocomunicações afectas à prestação de serviços de comunicações electrónicas endereçados ou de difusão estão sujeitas à apresentação de um plano de monitorização dos níveis de intensidade dos campos electromagnéticos. Assim sendo, a redacção deste número deverá ser conformada ao disposto no nº 1 do artigo 12º do Decreto-Lei nº 11/2003.

A Sonaecom considera de extrema relevância que o regulamento seja claro quanto às estações a incluir no plano de monitorização, designadamente, no que concerne ao tipo de estação (tecnologia/ frequências em que operam e serviços cuja prestação asseguram), bem como à sua localização.

Assim, eventualmente, no âmbito do **no nº 5 do artigo 1º e do anexo aí referido**, a Sonaecom

gostaria de ver confirmado pelo ICP – ANACOM que os planos de monitorização apenas deverão contemplar:

- para o serviço móvel terrestre: as estações de base (GSM) e nós B (UMTS) instalados no interior e no topo ou fachada de edifícios;
- para o serviço fixo: estações de FWA instaladas no topo ou fachada de edifícios com localização e potência de emissão definidas no anexo, ponto 4 relativo ao serviço fixo.

e, que estão dispensadas de monitorização as estações de radiocomunicações:

- instaladas noutras infra-estruturas, como por exemplo, torres, depósitos/torres de água, túneis, postes de iluminação públicos, pontes;
- os repetidores
- afectas a outras tecnologias, como por exemplo, SF – LPP;
- a operar em frequências de uso livre.

A Sonaecom solicita ainda ao ICP - ANACOM a caracterização detalhada da localização das estações sobre as quais deverão ser efectuadas medidas.

Ainda relativamente às estações do serviço móvel terrestre a Sonaecom salienta que existem muitos casos em terraços e fachadas, que devido à natureza do acesso às estações, não se justifica a exigência de medições.

Nesta sequência, a Sonaecom solicita que o ICP- ANACOM apresente critérios concretos e bem claros relativos à localização das estações a medir, tendo em conta a acessibilidade à estação e aos elementos radiantes (condicionado ou não às antenas, que impeça toque/proximidade dos elementos radiantes), à semelhança do detalhado para as estações do serviço fixo.

4. Artigo 2º - Planos de monitorização

O regulamento prevê a re-medição das estações cuja configuração radioelétrica seja modificada, em particular no caso de aumento do EIRP, alteração dos diagramas de radiação ou realocação da estação.

Sobre este aspecto, a Sonaecom gostaria de ver esclarecido com mais detalhe o tipo de alterações nas estações que devem desencadear a sua re-medição. A título de exemplo, se o aumento de potência por adição de TRX obriga a re-mediação da estação.

A este respeito de notar que, segundo a proposta de regulamento com a definição do procedimento de medida, o número de TRXs da estação é considerado nos cálculos de campo electromagnético, pelo que no caso de aumento de potência por adição de TRXs seria suficiente a revisão dos cálculos apresentados antes da modificação da estações, corrigidos para a nova configuração, sendo dispensável a remedição nestas situações.

Adicionalmente, no caso de alterações de potência através de mecanismos que permitam a sua contabilização nos cálculos de campo electromagnético apresentados no relatório, por exemplo parâmetros controlados por software, a Sonaecom sugere a dispensa de re-medição.

Face à parte final da nota 1 do Anexo 1 a Sonaecom assume que apenas em 2010 será necessário (realizar e) apresentar resultados de remedições. A Sonaecom solicita ao ICP – ANACOM que esta interpretação está correcta.

5. Artigo 3º - Situações de análise prioritária

Para além do plano normal de monitorização, a ANACOM salvaguarda a apresentação de solicitações de medidas de carácter urgente cujos resultados devem ser disponibilizados no máximo de 1 mês após a requisição, com a ressalva de que o número de estações a serem medidas nestas condições não ultrapasse 5% do total previsto para o ano.

Nestas circunstâncias, a Sonaecom sugere que o regulamento contemple a possibilidade de:

- a. Substituição das estações previstas originalmente no plano de monitorização pelas estações incluídas por solicitação extraordinária;
- b. Utilização dos resultados de medidas anteriores como resposta aos pedidos de carácter urgente, no caso de estações alvo de medida no passado e que desde então não tenham sofrido alterações de configuração,

6. Artigos 6º e 8º - Vigência (e entrada em vigor) e norma transitória

A proposta de regulamento não inclui qualquer disposição quanto à respectiva data de entrada em vigor, o que indicia que se pretenderá que o mesmo entre em vigor de imediato (no 5º dia após a sua publicação).

Adicionalmente, não foi apresentada a data concreta de publicação do Regulamento relativo aos procedimentos de monitorização e medida.

Ora, a definição da data de entrada em vigor do regulamento não pode deixar de ter em conta que a elaboração dos planos de monitorização exige tempo e recursos, pelo que a respectiva metodologia terá necessariamente que ser conhecida com uma antecedência razoável face à data limite de apresentação dos planos.

Deste modo, não poderá ser exigido aos operadores a apresentação de um plano de monitorização e medição de acordo com uma metodologia conhecida com escassos dias de antecedência.

Por exemplo, admitindo que a versão final do regulamento apenas era tornada pública no início de Novembro de 2006, não seria razoável exigir aos operadores a apresentação do plano de monitorização para 2007 até ao dia 30 do mesmo mês.

Adicionalmente, a entrada em vigor do regulamento, particularmente no que concerne à realização das medidas e a apresentação dos respectivos resultados, não poderá deixar de ter em conta a publicação, com antecipação razoável, do Regulamento relativo aos procedimentos de monitorização e medida.

A realização das medidas, pelo menos no caso da Sonaecom, exigirá a contratação de entidades externas, sendo para o efeito indispensável o conhecimento prévio da metodologia a seguir nas medições.

Pois, como é natural, as condições em que as entidades externas se disponibilizam a efectuar as medições dependerá da metodologia que terão que aplicar. Desde logo, porque o equipamento de que terão que se munir dependerá dessa mesma metodologia. Ora, parece-nos que é incontestável que não seria razoável impor a aquisição de equipamento sem que houvesse alguma garantia que era o adequado para aplicar a metodologia *standard* que é definida no âmbito de regulamento do ICP – ANACOM.

Para além disso, poderia até ser contraproducente obrigar os operadores a efectuarem as medições e a divulgarem os respectivos resultados sem que lhes sejam dadas condições de aplicar o método *standard* definido pelo ICP – ANACOM em sede de regulamento.

Pois, não se pode olvidar que, de acordo com o actual projecto, os resultados das medidas terão que ser comunicadas a várias entidades. Assim, uma vez que o método de medida poderá influenciar os respectivos resultados, a divulgação de dados pelos diferentes operadores poderia dar azo a interpretações erradas, designadamente no âmbito de análises comparativas de resultados fornecidos por entidades que, muito provavelmente, baseariam as suas medidas em metodologias distintas.

Nestes termos, é firme opinião da Sonaecom a data a partir da qual serão exigíveis as medições e apresentação de resultados às entidades que instalam estações de radiocomunicações não poderá deixar de ter em conta a necessidade de conhecer com antecipação razoável, sempre de vários meses, o regulamento que define os procedimentos de monitorização e medida.